



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Jurisprudência

Arquit. Sousa

22 / 11 / 92

Para parecer até 10 de Janeiro de 1998

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 1.ª SEÇÃO  
 Distribuição aos Srs. Excmos.  
 22 / 11 / 92  
 O Presidente  
 [Signature]

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

2286

Nossa referência

Pº 39-10/29

Ponta Delgada,

97-11-24

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/97 -  
ALTERAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/95/A, DE 22  
DE AGOSTO - (APOIO À HABITAÇÃO)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES



Anexo: o mencionado  
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
 AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 3614 Proc. Nº 902  
 Data 17 / 11 / 26 Nº 29 / 97

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 Título Proposta Dec. Leg. Regional  
 Ass. Alteração ao DLR n.º 14/95/A, de 22 de  
 Agosto - (Apoio à habitação).  
 Entrada n.º 29/97 de 97 / 11 / 26  
 Arquivo n.º 502  
 O Responsável  
 [Signature]  
 LEGISLAÇÃO



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto uniformizou um conjunto de apoios à habitação visando uma maior e melhor cobertura das necessidades habitacionais dos cidadãos mais carenciados.

A aplicação deste diploma tem mostrado, no entanto, algumas insuficiências na resolução de situações específicas, entre as quais avulta o caso das pessoas com deficiência. Com efeito, estas requerem que se atente aos condicionalismos próprios da sua situação específica, nomeadamente considerações de particularidades já definidas no edifício jurídico existente ao nível da definição de acessos e da supressão de barreiras arquitectónicas. No entanto, é possível as comunidades expressarem o seu contributo para uma maior qualidade de vida do cidadão deficiente, abrangendo outras situações no campo habitacional que têm sido bloqueadoras de um bem estar da pessoa com deficiência.

Considerando que as acções de apoio à habitação são competência da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos importa, por isso, e em respeito pelos princípios de especificidade, eficácia e rigor inerentes a toda a intervenção governativa, integrar nesse departamento governamental a responsabilidade pela concessão e processamento dos apoios supletivos no âmbito dos sistemas de apoio à habitação.

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Foram ouvidos a Delegação da Ilha de S. Miguel da Associação Portuguesa de Deficientes, o Núcleo Regional dos Açores da Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal, a Associação de Promoção do Emprego Apoiado - Aurora Social -, a Associação de Pais e Amigos das Crianças Deficientes do Arquipélago dos Açores e a Escola de Educação Especial dos Açores.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1º - Os artigos 3º, 19º, 24º e 31º do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 3º (...)

- a) .....
- b) .....
- c) .....

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

d) Pessoa com deficiência - aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%.

e) (Actual alínea d)

f) (Actual alínea e)

g) (Actual alínea f)

h) (Actual alínea g)

i) (Actual alínea h)

j) (Actual alínea i)

l) (Actual alínea j)

m) (Actual alínea l)

n) (Actual alínea m)

o) (Actual alínea n)

### Artigo 19º

(...)

1 - .....

a) .....

b) .....

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

IV) .....

V) .....

h) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

IV) .....

V) .....

2 - Na análise dos processos, o departamento competente do Governo Regional poderá considerar, nos limites máximos previstos na alínea g) do número anterior, uma tolerância de:

- a) 10%, em casos devidamente ponderados e justificados;
- b) 20%, em casos onde a tolerância geral se mostre insuficiente face a necessidades de adaptação do projecto à situação de deficiência do candidato ou de algum elemento do seu agregado familiar.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

3 - .....

### Artigo 24º

(...)

1 - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

IV) .....

V) .....

f) .....

g) .....

h) Não ser o preço na alínea f) superior a 115 vezes o salário mínimo nacional arredondado para a centena de milhar de escudos imediatamente superior.

2 - .....

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- 3 - O preço referido na alínea h) poderá beneficiar de uma margem de tolerância até 40%, nos casos em que a localização geográfica da habitação candidata permita reduzir os condicionalismos físicos, ambientais, económicos e sociais do candidato ou de algum elemento do seu agregado familiar com deficiência.

Artigo 31º  
(...)

- 1 - Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente, por portaria do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
- 2 - .....
- 3 - .....

Artigo 2º - É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22 de Agosto, o artigo 31º-A, com a seguinte redacção:

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 31º-A

#### Apoio supletivo a deficientes

- 1 - Os deficientes e jovens deficientes poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente, por portaria do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
- 2 - Serão considerados jovens deficientes o candidato e ou seu cônjuge ou jovens solteiros que não tenham ultrapassado, à data da apresentação da candidatura, os limites de idade previstos no nº 2 do artigo anterior.
- 3 - Para efeitos de formalização da candidatura ao presente apoio observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 3º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 8 de  
Novembro de 1997

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR